

## IMPUGNACAO

Expediente: 4324447 Data : 06/12/2012  
NOME : NORMANDIA ENGENHARIA LTDA

Assunto : IMPUGNACAO  
Orgao : DIRETORIA JUDICIARIA  
Local : DIVISAO DE ATENDIMENTO - PROTOCOLO

ADICIONAL : GOIANIA

Historico : A EMPRESA CITADA APRESENTA PEDIDO DE IMPUGNACAO AO  
ATO CONVOCATORIO CONCORRENCIA 160/2012 EM FACE DO  
MESMO CONTER IRREGULARIDADES

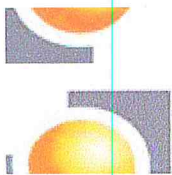
GOIANIA, 6 DE dezembro DE 2012

---

ASSINATURA

CI Numr: \_\_\_\_\_





*“Exclua a exigência de visar, nos Conselhos Regionais de fiscalização do exercício das profissões liberais, o registro profissional em Conselho Regional de outro estado da Federação como condição de habilitação, a teor da Decisão 279/1998 Plenário.*

*Abstenha-se de exigir o registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando o registro da empresa nominalmente os indique.*

**Acórdão 1768/2008 Plenário”**

*“Não é licita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.*

*O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)*

*Os parâmetros definidos para comprovação de aptidão para desempenho da atividade devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.*

*Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA.*

*A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.*

**Acórdão 1908/2008 Plenário (Sumário)”**

*“A comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação.*

**Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário)”**

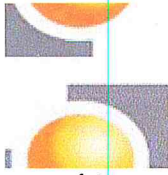
*“Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência n.º 34/2009, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), destinada à execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió/AL. A representante questionou sua inabilitação no certame, decorrente da observância apenas parcial de cláusula editalícia, “eis que apresentou certidão de registro no Crea de origem, sem o visto do Crea/AL”. Para a unidade técnica, a exigência editalícia – do visto do Crea/AL na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no Crea de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. De acordo com o relator, é pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação. Precedentes citados: Decisões n.ºs 279/98 e 348/99, ambas do Plenário; Acórdãos n.ºs 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário.*

**Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.**

**Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação: 1 - Necessidade do visto do Crea local na certidão de registro, no Crea de origem, da licitante e de seu responsável técnico”**

*“Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 01/2005, conduzida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, dizia respeito à “exigência, para participação no certame, de visto junto ao Crea-BA para as empresas registradas em Creas de outras unidades da federação, uma vez que, pelo disposto no artigo 58 da Lei 5.194/66, tal exigência torna-se*





*necessária apenas para a vencedora do certame, que irá executar as obras;”. Para a unidade técnica, os argumentos apresentados pelo ex-prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, mostraram-se insuficientes para afastar a irregularidade noticiada. De acordo com a unidade instrutiva, “a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 58 que se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”. Pelo texto legal, “identifica-se que a obrigatoriedade do visto se dará para a contratação e assim aplicar-se-ia apenas ao vencedor.”. Por seu turno, “a Lei 8.666/93, por não ser específica para licitação de obras, não faz referência direta ao assunto. Mesmo considerando a exigência como precaução da administração, ela extrapola a obrigatoriedade legal”. Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de expedir determinação corretiva à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, para futuras licitações que envolvam recursos federais. Precedente citado: Acórdão n.º 992/2007-1ª Câmara.*

**Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010**

**Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 4 - Exigência de visto junto ao Crea do local de execução da obra”**

*“A empresa agravante sustenta que dita exigência esta de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso: “Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”*

*A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-a no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.*

*O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.*

*Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XX I, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque a competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XX VII, da Carta Magna.*

**Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)”**

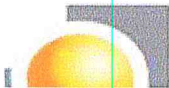
Resta comprovada a irregularidade da exigência constante do subitem 13.3 a), ficando também a partir de agora formalizado que esta Comissão de Licitação e seu Presidente, foram informados e tiveram ciência da irregularidade editalícia à tempo de promover as devidas correções.

Isto posto solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração da exigência de visto no Crea local somente para a empresa vencedora e no momento da assinatura do Contrato.

Pedimos que, caso a decisão desta Comissão não seja amplamente favorável ao nosso pleito, que o processo suba à autoridade superior para conhecimento e decisão



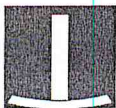
**NORMANDIA**  
engenharia



final, registrando desde já que encaminharemos este pedido de Impugnação, e sua decisão desfavorável, se assim ocorrer, como denúncia ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e à Polícia Federal, para conhecimento e as medidas cabíveis caso se comprove a irregularidade na licitação que se utiliza do erário Federal para a contratação, no sentido de se corrigir a falha constante da versão atual do Edital, bem como para a punição dos membros da Comissão de Licitação ora notificados do erro existente no Ato Convocatório.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

**Nilton Roberto Maciel**  
**Sócio/Responsável Técnico**  
**NORMANDIA ENGENHARIA LTDA**  
**C.N.P.J. nº 02.776.570/0001-01**



Processos nº: 4271297/2012  
Referência : Concorrência nº 160/2012  
Objeto : Construção do Fórum Cível de Goiânia  
Assunto : Impugnação

## DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso interposto pela empresa NORMANDIA ENGENHARIA LTDA (expediente nº 4324447/2012), visando a impugnação do edital nº 160/2012, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, tendo como regime de execução a Empreitada por preço Global, ante as possíveis irregularidades presentes no mesmo.

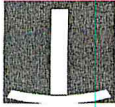
## DAS RAZÕES DAS EMPRESAS RECORRENTES

Alega a impugnante que o edital estabelece, no subitem 13.3, letra "a", a exigência de que as licitantes que não possuem sede no Estado de Goiás deverão apresentar a Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA, contendo a relação dos responsáveis técnicos vistada pelo CREA-GO, exigência essa considerada ilegal, devendo ser retirada do ato convocatório.

Cita alguns acórdãos para ilustrar as alegações.

Isto posto, solicita alteração da exigência do visto no CREA local somente para a





empresa vencedora e no momento da assinatura do Contrato.

## DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

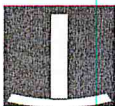
Após apreciar as razões recursais apresentadas, analisada uma vasta gama de jurisprudências, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo bem como a Resolução 413/97 do CONFEA, constatou-se que a exigência do visto se mostra, em verdade, como ferramenta para verificação de quitação das anuidades junto aos CREA's regionais, matéria que não guarda nenhuma relação com a capacitação técnica, finalidade perseguida pela Administração.

## CONCLUSÃO

Conhece, a Comissão Permanente de Licitação, da impugnação apresentada, por considerá-la tempestiva.

Pelas razões acima apontadas, decidiu a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, pela retificação do item 13.3 do ato convocatório, excluindo-se a exigência do visto do CREA-GO quando a empresa e seus responsáveis técnicos forem inscritos ou registrados em outra região, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93

**“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que**



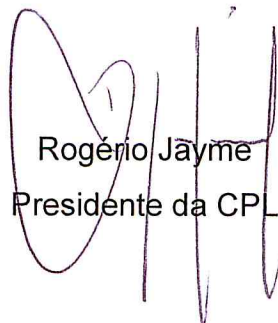
tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Comissão Permanente de Licitação

**se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, EXCETO QUANDO, INQUESTIONAVELMENTE, A ALTERAÇÃO NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS” (grifei)**

e permanência das demais exigências pois totalmente compatíveis com o disposto na Leis 8.666/1993.

Goiânia, 07 de dezembro de 2012.



Rogério Jayme  
Presidente da CPL

Marcelo de Amorim  
Membro da CPL

Rogério Castro de Pina  
Membro da CPL